



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036092-62.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOÃO BATISTA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1036092-62.2021.8.26.0506.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO BMG S/A.

APELADO: JOÃO BATISTA VIEIRA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ROBERTA LUCHIARI VILLELA.

VOTO: 29.510.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença que julgou os pedidos procedentes.

Empréstimo fraudulento – Fraude comprovada – Contrato que não contou com IP, geolocalização ou assinatura digital – Outras inconsistências que confirmam a inexistência de prova da contratação.

Juros moratórios e correção monetária – Juros moratórios e correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, devidos desde o evento danoso – Súmula nº 54 do C. STJ.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a devolução dos valores descontados, além de danos morais no valor de R\$ 6.000,00; bem como ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e resolvo, assim, o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência concedida, mantida por Acórdão em fls. 145/153 e: a) declarar inexistente a relação jurídica estabelecida entre as partes pelo contrato de nº 332167600; b) condenar a requerida a restituir, de maneira simples, os valores descontados sobre o benefício previdenciário da parte autora, cujo montante será determinado em fase de liquidação, devendo os valores ser corrigidos de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, que incidirão da data da contratação irregular, bem assim eventuais outros descontos que tenham ocorrido no tramitar da ação, corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma e; b) condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês, que incidirão desde a data da associação (evento ilícito).

Pela sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios do patrono da autora, os quais são fixados em 20% sobre os valores das condenações.

Faculta-se à requerida a compensação do valor da condenação com o valor depositado judicialmente (fls. 69/71).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 204).

Apela a ré aduzindo que o contrato é válido, assinado digitalmente, com envio de “selfie” e documento pessoal, além da disponibilização do valor na conta da parte autora.

Ademais, afirma que a parte autora não comprovou a ocorrência de qualquer fato que ultrapasse o mero aborrecimento, sendo indevidos os danos morais; subsidiariamente, defende a diminuição do *quantum* indenizatório e que os juros moratórios incidam desde a citação.

Ainda, requer que a condenação seja compensada com os valores depositados na conta da parte autora, bem como que seja sanada a omissão consistente na ausência de fixação dos juros de mora e correção monetária para a restituição dos valores.

Por fim, defende a diminuição dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas que este não foi por ela contratado, no valor de R\$ 28.283,24, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 687,00.

Requeru a declaração de inexistência do empréstimo, devolução dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.

Efetuada o depósito judicial do valor creditado na conta da parte autora, foi deferida a tutela antecipada para que a ré se abstinhasse de efetuar descontos no benefício previdenciário (fls. 61/62).

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o contrato é regular, tendo sido depositado o valor do empréstimo na conta da parte autora.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que não assinou o contrato anexado e apontou algumas inconsistências no documento (fls. 154/160).

Como bem decidido pelo juízo *a quo*:

Nesse contexto, cabia à requerida demonstrar ter sido a autora quem solicitou a prestação de serviços e autorizou, efetivamente, os descontos. Não se desincumbindo deste ônus, nada produziu nesse sentido. Observa-se que os documentos trazidos em contestação em nada demonstram a iniciativa da parte autora em contratar o seguro pessoal, já que se apresentam sem a devida demonstração de assinatura pessoal - caso se tratasse de contratação presencial pela parte autora - ou de assinatura eletrônica, envio de selfie com data, geolocalização e número do IP - caso se tratasse de contratação virtual-, elementos aptos a demonstrar a regularidade da disponibilidade do serviço.

Ademais, a apelante não dirimiui as inconsistências levantadas pela parte autora, como a incorreção no endereço e estado civil, além de a CNH juntada que estaria vencida.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Assim, pela teoria do risco, a empresa ré, que auferiu lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria de não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da

personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e o empréstimo foi efetivamente depositado pela ré.

Apesar dos descontos mensais, tem-se que o valor do suposto empréstimo foi depositado na conta da parte autora, possibilitando que se fizesse frente àqueles, sem que, comprovadamente, tenha ocorrido potencial de afetação à sua subsistência.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem – Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" – Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor – Majoração da verba honorária - Impossibilidade – Observando-se o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000920-16.2022.8.26.0218; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1000005-38.2022.8.26.0356; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2022).

DANOS MORAIS – Inocorrência – Restituição de valores de tarifa bancária indevidamente cobrada – Ausência de comprovação dos alegados danos – Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar, tanto mais em face do baixo valor descontado – Pretensão à indenização afastada. PAGAMENTO INDEVIDO – Pretensão a repetição em dobro de parcelas alegadamente deduzidas de benefício previdenciário decorrente de seguro não contratado – Inadmissibilidade – Ausência de má-fé do credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência das condutas indicadas no art. 80 Cód. de Proc. Civil – Conduta lesiva do banco que se deve a evidente desorganização administrativa – Má-fé não demonstrada, anotando-se que da sentença não recorreu, reconhecendo as conclusões tomadas na fundamentação, embora desfavoráveis aos seus interesses – Pretensão à aplicação das penalidades afastada – Sentença mantida – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000578-21.2022.8.26.0439; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022).

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária, claculados pela tabela prática deste E. Tribunal, são devidos desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54, do C. STJ.

Deverão ser compensados os valores a serem restituídos com àquele depositado na conta da parte autora, retornando as partes ao “status quo ante”, conforme apuração que será realizada em liquidação ou cumprimento de sentença.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para que seja afastado o dano moral.

Em razão do provimento parcial do recurso, resta reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários reciprocamente devidos são fixados: i) para o patrono do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do contrato declarado inexistente; ii) para o patrono do réu, em R\$ 1.640,00 (salário mínimo estadual), por equidade, quase equivalente a 10% sobre o dano moral pretendido e não acolhido, observada a gratuidade já concedida.

Por fim, saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissão de embargos de declaração também para o exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de

Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).

Não se olvide, outrossim, que, nos termos da tese fixada no Tema nº 1.059 do C. STJ: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)